

Processo n.: @RLA 15/00366479

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2014 a 19/06/2015

Responsáveis: Sérgio Ferreira de Aguiar e Marlon Roberto Neuber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 219/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao Sr. **Marlon Roberto Neuber**, CPF n. 909.610.489-72, Prefeito Municipal de Itapoá, a multa no valor de **R\$ R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no item 6.3 da Decisão n. 0268/2018, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar as determinações constantes na Decisão n. 0268/2018, para determinar à **Prefeitura Municipal de Itapoá**, na pessoa do Sr. Marlon Roberto Neuber, Prefeito Municipal, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOCT-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

2.1. Adequar os pagamentos de remunerações acima do teto constitucional, sustentando imediatamente todos os pagamentos que ultrapassem tal limite, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 2135 do TCE/SC (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DAP n. 1362/2017**);

2.2. Adotar as providências administrativas necessárias, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da inobservância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no que se refere ao pagamento da remuneração acima do teto constitucional da Procuradora Municipal, tendo como marco inicial o dia 31/12/2003, data da publicação e entrada em vigor da EC n. 41/03, até os dias atuais, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.1 do Relatório DAP n. 1362/2017);

2.2.1. Instaurar tomada de contas especial, caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inobservância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012. Registra-se que a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa;

2.2.2. Comprovar a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

2.3. Aplicar a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido nesta deliberação, em especial com relação à aplicação correta do limite de remuneração dos servidores (teto remuneratório) tendo como marco inicial o dia 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, até os dias atuais, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

2.4. Adequar os pagamentos de adicional de horas extras, destinando-os apenas para atendimento a situações excepcionais e temporárias, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 57, §3º, da Lei (municipal) n. 05/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - e dos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP n. 1362/2017);

2.5. Adequar o registro de frequência de todos os seus servidores, inclusive os comissionados, de forma padronizada e que reproduza fidedignamente os horários de comparecimento ao local de trabalho, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 42 da Lei Complementar (municipal) n. 44/2014 e de reiteradas deliberações desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP n. 1362/2017);

2.6. Adotar as providências necessárias a fim de elaborar projeto de lei, estabelecendo as atribuições dos cargos comissionados de Assessor, Diretor de Departamento, Gerente de Órgão Tributário e Controlador Interno, nos termos dos arts. 37, *caput* e V, 39, §1º, I a III, da Constituição Federal e 2º, II, III e XV, da Lei (municipal) n. 155/2003 - Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município de Itapoá (item 2.5 do Relatório DAP n. 1362/2017);

2.7. Regularizar seu quadro funcional da área jurídica, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP n. 1362/2017).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DAP/CAP-I/Div.1 n. 1217/2022**, ao Sr. **Marlon Roberto Neuber**, Prefeito Municipal de Itapoá.

Ata n.º: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC